



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722513/2009-76
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.412 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Assunto ITR
Recorrente MARIA AUGUSTA GALON
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência para que a unidade preparadora demonstre nos autos, mediante juntada de documento comprobatório, como e quando se deu a extinção do valor a pagar apurado na DITR/2004.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 62/65, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 51/57, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 02/05, lavrado em 14/09/2009, relativo ao exercício de 2004, com suposta ciência do RECORRENTE em 01/10/2009, conforme AR de fls. 33 e extrato de fl. 31.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 133.746,81 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fl. 03, em síntese, a contribuinte não comprovou: a (i) Área de Reserva Legal – ARL; e (ii) o Valor da Terra Nua – VTN declarado. O complemento da descrição aduz que a RECORRENTE, mesmo

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.412 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.722513/2009-76

tendo solicitado prorrogação de prazo, não apresentou nenhum documento à fiscalização, informando apenas que estava fazendo o levantamento dos documentos.

Assim, a ARL declarada (5.287,0 ha) foi integralmente glosada de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 04, o que provocou na consequente alteração do grau de utilização de 100% para 0,0%, conforme tabelas abaixo:

Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)		
	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	5.287,0	5.287,0
02. Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03. Área de Reserva Legal	5.287,0	5.287,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural	0,0	0,0
05. Áreas de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal	0,0	0,0
06. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05)	0,0	5.287,0
07. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	0,0	0,0
08. Área Aproveitável (06 - 07)	0,0	5.287,0

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)		
	Declarado	Apurado
09. Produtos Vegetais e Área em Descanso	0,0	0,0
10. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
11. Pastagens	0,0	0,0
12. Exploração Extrativa	0,0	0,0
13. Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
14. Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
15. Área utilizada pela Atividade Rural (09 + ... + 14)	0,0	0,0
16. Grau de Utilização (15 / 08) * 100	100,0	0,0

Por sua vez, devidamente intimada para comprovar o VTN declarado no valor de R\$ 10.000,00, o contribuinte não apresentou qualquer laudo de avaliação. Assim, foi adotado o VTN presente no SIPT para o município sede do imóvel, que era de R\$ 52,40 por hectare. Deste modo, o VTN foi ampliado de R\$ 10.000,00 (R\$ 1,89/ha) para R\$ 277.038,00 (R\$ 52,40/ha), conforme tabela abaixo:

Cálculo do Valor da Terra Nua		
	Declarado	Apurado
17. Valor Total do Imóvel	10.000,00	277.038,00
18. Valor das benfeitorias	0,00	0,00
19. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	0,00	0,00
20. Valor da Terra Nua (17 - 18 - 19)	10.000,00	277.038,00

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 34/35 em 29/10/2009, acompanhada de documentos de fls. 36/47. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificada do lançamento, em 01/10/2009 (Extrato/Sucop de fls. 28), a interessada, por meio do mesmo advogado e procurador (às fls. 33/34), protocolou sua impugnação, em 29/10/2009, anexada às fls. 31/32, instruída com os documentos de fls. 35/36 e 37/44. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- o referido imóvel foi objeto de compra e venda no ano de 1998, tendo como operador da compra o seu falecido esposo;

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.412 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.722513/2009-76

- o ITERPA, no ano de 2000, ingressou com um pedido junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, requerendo o CANCELAMENTO da matrícula do imóvel, por entender que havia irregularidades, quando da sua regularização fundiária;
- conforme ocorrência policial, datada de 27/11/2001, o referido imóvel foi objeto de invasão por posseiros, que expulsaram os proprietários da terra; sendo que, posteriormente o INCRA realizou o assentamento;
- para comprovar suas alegações, solicitou o desarquivamento dos autos do processo do pedido de providências junto ao TJ do Estado do Pará, além de ter protocolado um pedido de informações ao INCRA – PA, este último para comprovar a realização de assentamento rural no imóvel em questão, estando aguardando o deferimento dos pleitos;
- informa a cadeia dominial da “Fazenda Alto Cairary”, esclarecendo que são réus na ação movida pelo INCRA em 2000, os antigos proprietários José Maurício Santos Corrêa, José dos Santos e seu irmão Sebastião dos Santos;
- desde a interposição da ação de cancelamento dos registros de imóveis dessa fazenda, movida pelo INCRA, não mais teve posse e/ou domínio do bem em questão;
- assim, não existe fato gerador dos créditos tributários em análise, evidenciando a improcedência total dos lançamentos efetuados pela fiscalização, e
- por fim, demonstrada a improcedência da ação fiscal, requer o acolhimento da presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Finalizo o relatório, RESSALVANDO que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 51/57):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (ITR)

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles. O registro imobiliário, enquanto não alterado ou cancelado, continua ativo e produzindo todos os seus efeitos, inclusive tributários.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.412 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.722513/2009-76

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 08/04/2013, conforme AR de fls. 60/61, apresentou o recurso voluntário de fls. 62/65 em 25/04/2013.

Em suas razões, reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação acerca de sua ilegitimidade passiva.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Em síntese, trata-se de cobrança de ITR referente ao exercício de 2004, com suposta ciência da RECORRENTE acerca do lançamento em 01/10/2009.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96, a apuração do ITR devido se dará por meio de lançamento por homologação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Para tanto, conforme definição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), é imprescindível verificar se a contribuinte efetuou o pagamento do ITR por ela apurado em DITR.

No presente caso, a Notificação de Lançamento e o Demonstrativo de Apuração (fls. 02/04) atestam que a contribuinte apurou na DITR/2004 imposto a pagar de R\$ 10,00. Contudo, não há nos autos indicação de que tal pagamento foi efetivado pela contribuinte, nem a sua respetiva data.

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.412 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.722513/2009-76

Neste sentido, entendo necessário baixar o processo em diligência para verificar se a contribuinte efetuou o pagamento do ITR por ela apurado, relativo ao exercício 2004, e a data do referido pagamento (caso o mesmo tenha ocorrido).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar que a unidade preparadora acoste aos autos a comprovação de pagamento do valor de R\$ 10,00 apurado pela contribuinte relativo ao ITR do exercício 2004, conforme cópia da DITR às fls. 09/12, apontando também, se for o caso, a data em que ocorreu o referido recolhimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim